

O EQUILÍBRIO AMBIENTAL, SOB O ENFOQUE DA DIGNIDADE, NA PROTEÇÃO DA SADI QUALIDADE DE VIDA

THE ENVIRONMENTAL QUALITY, FROM THE PERSPECTIVE OF DIGNITY, IN THE PROTECTION OF HEALTHY QUALITY OF LIFE

Raquel Torres de Brito Silva

Mestranda em Direito (Pós-Graduação Stricto-Sensu) pela Universidade Federal de Sergipe (UFS), São Cristóvão-SE, Brasil. Pós-graduada (lato sensu) em Advocacia Pública pela Universidade Cândido Mendes (UCAM), Rio de Janeiro-RJ, Brasil. Bacharel em Direito pela Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe (FANESE), Aracaju-SE. Membro da Comissão de Defesa dos Direitos dos Animais- CDDA da OAB/SE.

Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias

Graduada em Direito pela Universidade Tiradentes (2001), pós-graduação lato-sensu (especialização - presencial) em Direito pela Escola Paulista da Magistratura (2004), Mestrado (2006) e Doutorado (2010) em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora Efetiva Adjunto de Direito Civil da Universidade Federal de Sergipe, lotada no Departamento de Direito. Professora da Pós-Graduação Stricto-Sensu (Mestrado) em Direito da Universidade Federal de Sergipe. Professora Titular de Direito Civil da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe (FANESE). Coordenadora do Núcleo de Prática Jurídica e membro do Núcleo Docente Estruturante da FANESE. Presidente do Núcleo Docente Estruturante do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe.

RESUMO: A dignidade será vista aqui sob o prisma de um direito fundamental de suma importância: o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Tal direito, contemplado no artigo 225 da Constituição Verde, será defendido em prol de um bem maior: concretizar o devido respeito ao direito de uma vida digna para todos. Logo, o objetivo cerne do artigo será analisar a influência incontestada da dignidade sob o prisma do pacto intergeracional, tão essencial para promover as devidas reflexões aqui levantadas em prol da busca pela ruptura da alienação societária hodierna que reflete no contexto pragmático ambientalmente caótico vivenciado. Na elaboração da pesquisa utilizou-se o método dedutivo, de natureza qualitativa, pautado nos ensinamentos doutrinários, jurisprudenciais e de artigos acadêmicos a constituírem o acervo bibliográfico.

PALAVRAS-CHAVES: Dignidade. Meio Ambiente. Pacto Intergeracional. Eficácia Imediata.

ABSTRACT: The Dignity will be seen here from the perspective of a fundamental right of paramount importance: the right to an ecologically balanced environment. This right, contemplated in article 225 of the Green Constitution, will be defended for the greater good: achieving due respect for the right to a dignified life for all. Therefore, the core objective of the article will be to analyze the undisputed influence of dignity under the prism of intergenerational pact, so essential to promote the due reflections raised here in favor of the search for the rupture of today's social alienation that reflects the pragmatic context environmentally chaotic experienced. In the elaboration of the research it was used the deductive method, of qualitative nature, based on the doctrinal teachings, jurisprudence and academic articles to constitute the bibliographic collection.

KEYWORDS: Dignity. Environment. Intergenerational Pact. Immediate Effectiveness.

SUMÁRIO: Introdução. 1 A dignidade e o meio ambiente: uma relação necessária. 1.1 O valor incomensurável da dignidade. 2 A dignidade no prisma da sustentabilidade ambiental. 2.1 A visão de Barroso sobre a dignidade humana. 3 A relevância do robustecimento do pacto intergeracional. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Da outrora supervalorização do status, dos privilégios, dos fatores econômicos que poderiam engrandecer alguém, para a atual análise do ser humano quanto “um fim em si mesmo”, dotado de valor e cunho mais humanístico, a dignidade humana demonstra uma linha temporal de fortes conquistas e desenvolvimentos.

Constituindo-se como centro axiológico do ordenamento jurídico pátrio e forte diretriz ponderativa a guiar e proteger os demais direitos, a dignidade demonstra cotidianamente um valor incomensurável.

Ligada aos valores essenciais do direito à vida (gênese para a concretização e o gozo dos demais direitos), a dignidade representa aqui uma reflexão importante: não basta apenas um simples direito à vida, sob pena de guiar a uma superficialidade.

Tal direito deve estar correlacionado necessariamente a outros: o direito à qualidade de vida, o direito ao respeito à vida, o direito não só de vida, mas de uma vida que lhe seja, sobretudo, digna.

Nesses moldes, a dignidade, tamanha a sua relevância incontestada, mostra parâmetros de influência até mesmo frente ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente

equilibrado, instituído na “Constituição Verde” – termo usado por Milaré (2018) - em seu artigo 225.

Nos termos de tal preceito constitucional em comento, é dever do Poder Público, bem como de toda a sociedade, o devido respeito e contribuição na concretização deste direito fundamental (aqui observar-se o nosso comprometimento intergeracional).

Tal preceito será explorado nessa pesquisa sobre o prisma primordial da eficácia imediata dos direitos e das garantias fundamentais, numa relação horizontal de análise, conforme instituído no artigo 225 da Lei Suprema de 1988, significando, em linhas sucintas, a devida aplicação de tal direito também nas relações entre particulares (horizontal), dentro das possibilidades fáticas observadas, sem necessitar de posições legislativas posteriores que venham a comprometer sua efetivação.

Afinal, sem um meio ambiente que lhe seja saudável, equilibrado, ponderado, cuidado, preservado, respeitado e digno, como garantir o próprio direito à vida? E, por conseguinte, o direito a ter esta vida com qualidade, dignidade e respeitabilidade para todos?

Nesse aspecto, nosso conhecimento e reflexão, no que tange a ética solidária que nos compromete frente ao pacto intergeracional, é algo que merece relevante atenção. Embora seja um assunto já mui debatido academicamente, tais reflexões não perdem a sua importância (pois aqueles que buscam por uma mudança de paradigma, devem nesse aspecto persistir quanto ao tema).

Desse modo, nos deparamos com a seguinte questão problema: em quais aspectos a dignidade pode fomentar um amplo enfoque ao nosso comprometimento solidário?

Com a presente consideração preliminar, e com base em tais premissas aqui elencadas, o objetivo cerne do presente artigo será analisar a influência incontestada da dignidade sob o prisma do pacto intergeracional.

Para alcançar o objetivo maior em comento, algumas questões norteadoras conduzirão à elaboração da pesquisa visando sujeitar aos caros leitores reflexões mais apuradas quanto ao tema: como o paradigma hodierno se comporta frente à imprescindibilidade de respeitar a relação do meio ambiente com um viver digno? Em quais aspectos a dignidade se atrela ao pacto intergeracional?

Sendo assim, os objetivos específicos serão sucessivamente: apontar sobre as peculiaridades atreladas a como o paradigma hodierno se comporta frente à imprescindibilidade de respeitar a relação do meio ambiente com um viver digno; explicar a relevância da dignidade no fomento do pacto intergeracional.

Realizadas tais considerações, o artigo em apreço demonstrará sua pertinência

acadêmica, jurídica (nos termos da nossa Carta Magna de 1988), e social, na medida em que visa dirigir a todos os tipos de leitores breves considerações primordiais da indubitável relevância da temática em comento.

Na elaboração do trabalho foi utilizado o método dedutivo, de natureza qualitativa, pautado em doutrinas nacionais e estrangeiras, artigos científicos de iguais interessados nos tópicos aqui tratados, constituindo-se aqui em um conjunto bibliográfico vasto e essencial para o alcance da pretensão maior em baila.

1 A DIGNIDADE E O MEIO AMBIENTE: UMA RELAÇÃO NECESSÁRIA

Nesse contexto hodierno marcado por fortes crises socioambientais, podemos observar que os valores ecológicos tomaram assento definitivo no conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana, havendo a formação, no contexto constitucional contemporâneo, de uma dimensão ecológica.

Tal aspecto abrange a ideia em torno de um bem-estar ambiental e de um bem-estar social, que por sua vez é indispensável a uma vida digna, saudável e segura. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017).

Imprescindível se faz ponderar sobre a relação primordial entre a dignidade e o dever intergeracional que nos compromete uns com os outros e com o meio ambiente em que vivemos. Sendo assim,

É nesta linha de pensamento que a personalidade jurídica não pode ser considerada somente como a aptidão de ser titular de direitos e deveres, conforme prescreve o artigo 1º do Código Civil, ou seja, considerada como sinônimo de capacidade jurídica. Ao contrário, a compreensão da personalidade jurídica deve se dar em duas vertentes: a primeira, como a possibilidade de ser sujeito de direitos e deveres e a segunda, e mais relevante, como o sentido existencial do próprio ser humano, visto como valor fundamental de nosso ordenamento jurídico. Neste caso, é o princípio da dignidade da pessoa humana ressoando em sua mais nobre originalidade. (MELLO, 2017, p. 26).

Por meio de um ambiente equilibrado, fortalece-se a pessoa humana, sua essência e qualidade de vida. (PERLINGIERI, 1997).

Nesse contexto, cumpre-nos enfatizar que o direito à qualidade ambiental se enquadra entre os direitos humanos fundamentais em prol da realização plena da capacidade e da potencialidade da pessoa, bem como na busca da sua felicidade e na manutenção da paz social. (MILARÉ, 2018).

Destaque-se, inclusive, que a dignidade se atrela a própria essência de formação e

valoração do ser humano. Sendo assim, os direitos fundamentais e os direitos da personalidade estão conexos no reconhecimento maior da imprescindibilidade da formação de uma conjuntura ecologicamente saudável, digna e equilibrada.

Para uma breve contextualização, necessário se faz também refletir sobre a influência histórica do cristianismo nesse resguardo:

[...] o fato é que tanto no Antigo quanto no Novo Testamento podemos encontrar referências no sentido de que o ser humano foi criado à imagem e semelhança de Deus, premissa da qual o cristianismo extraiu a consequência [...] de que o ser humano – e não apenas os cristãos – é dotado de um valor próprio e que lhe é intrínseco, não podendo ser transformado em mero objeto ou instrumento. (SARLET, 2006, p. 30).

Cumpramos destacar aqui que a relação entre dignidade e direitos da personalidade está diretamente comprometida com a concretização da vida humana de forma plena e qualificada, o que certamente se vincula também a uma vida mais saudável. Nesse aspecto, reforçar-se a inserção da qualidade ambiental para a tutela da personalidade humana, em vista da relação intrínseca entre as gerações presentes e futuras. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017).

Tendo em vista que a dignidade é o centro axiológico do nosso ordenamento jurídico pátrio, e essencial para a ponderação e concretização dos demais direitos inerentes ao ser humano, o próprio conceito de dignidade demonstra ser “fluido, multifacetário e multidisciplinar” (SZANIAWSKI, 2005, p. 140), também sendo ela defendida como um atributo da pessoa humana e como o núcleo essencial dos direitos humanos (SZANIAWSKI, 2005). A seguir, serão tratadas algumas considerações referentes à dignidade e o seu valor.

1.1 O VALOR INCOMENSURÁVEL DA DIGNIDADE

Os princípios que permeiam a dignidade da pessoa humana podem ser contemplados no rol dos direitos da personalidade e no conjunto dos direitos fundamentais previstos pelo constituinte.

Nestes moldes, na hipótese de violação ao direito à vida, a integridade psicofísica, a moral, ou imagem do ser humano, “ou suas condições mínimas de existência sejam violadas estar-se-á diante da violação da dignidade da pessoa humana”. (MELLO, 2017, p. 62). A relação entre ela e os demais direitos, é imprescindível.

Até mesmo a essência dos direitos humanos está ligada inexoravelmente ao princípio da dignidade da pessoa humana, sendo eles essenciais a conferir ao ser humano a sua “máxima individualidade” dentre todas as criaturas que existem no planeta terra, lhe

assegurando também “perante qualquer comunidade, tribo, reino ou cidade, condições mínimas de respeito à sua integridade físico-moral e de sobrevivência satisfatória”. (NUCCI, 2016, p. 20).

A relevância e influência da dignidade são incontestáveis no seio pragmático contemporâneo. Todavia, doutrinariamente, são encontradas certas dificuldades no próprio conceito de dignidade. Nesse aspecto, importantes são os dizeres de Sarlet (2006) em sua definição, a qual consiste na

[...] qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existências mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2006, p. 60).

Sendo assim, a dignidade em sua essência e cunho valorativo, pode ser compreendida como um “[...] princípio mãe, do qual irradiam todos os direitos fundamentais do ser humano, vinculando o poder público como um todo, bem como os particulares, pessoas naturais ou jurídicas [...]”. (SZANIAWSKI, 2005, p. 139).

Atrelado ao direito fundamental à vida, têm-se a projeção da própria dignidade da pessoa humana. Afinal, “o direito de todos e de cada um a uma *vida digna* é a grande causa da humanidade, a principal energia que move o processo civilizatório”. (BARROSO, 2019, p. 1).

A dignidade da pessoa humana continua, talvez mais do que nunca, a ocupar um lugar central no pensamento filosófico, político e jurídico, qualificando-se, nesse aspecto, como um valor fundamental do ordenamento pátrio, na medida em que é expresso em várias ordens constitucionais, especialmente aos que constituem um Estado democrático de Direito. (SARLET, 2006).

Portanto, o papel verídico do princípio da dignidade humana em nosso ordenamento jurídico pátrio é: “garantir a emancipação do homem, através do respeito por suas diferenças, do respeito por suas características, por sua consciência e sua faculdade de se autodeterminar conforme seu próprio sentimento de dignidade”. (BORGES, 2005, p. 147).

Sarlet (2009) traz algumas considerações quanto às dimensões da dignidade, as quais podem ser: dimensão ontológica (mas não necessariamente biológica); dimensão comunicativa e relacional da dignidade da pessoa humana como seu reconhecimento pelo outro; a dignidade como construção; como limite e como tarefa.

Por sua vez, corroborando com a relevância do tema, Sarmento (2016) traz algumas de

suas principais funções, sendo a dignidade um

[...] fator de legitimação do Estado e do Direito, norte para a hermenêutica jurídica, diretriz para ponderação entre interesses colidentes, fator de limitação de direitos fundamentais, parâmetro para o controle de validade de atos estatais e particulares, critério para identificação de direitos fundamentais e fonte de direitos não enumerados. (SARMENTO, 2016, p. 77).

Todavia, a evolução do pensamento atual no que tange à dignidade e suas premissas mais valorativas e essenciais, é fruto da superação de uma outrora concepção da dignidade ligada ao valor da pessoa pelo que tinha e não pelo que era. Antigamente, considerava-se digno aquele que detinha um considerável poder aquisitivo, status, condições economicamente vantajosas. Logo,

No passado, o termo dignidade – *dignitas* – ligava-se a status social; posição de relevo em sociedade, tal como possuía um Senador romano. Atualmente, o termo ampliou seu significado não para perder o caráter de honraria ou relevância, mas para incluir o lado moral. Desse modo, a dignidade não é mais o status, considerado este como mera posição social, da pessoa humana, mas a sua respeitabilidade, [...]. (NUCCI, 2016, p. 39).

Complementando com tal contextualização, observa-se que, de fato

No pensamento filosófico e político da antiguidade clássica, verifica-se que a dignidade (*dignitas*) da pessoa humana dizia, em regra, com a posição social ocupada pelo indivíduo e o seu grau de reconhecimento pelos demais membros da comunidade, daí poder falar-se em uma quantificação e modulação da dignidade, no sentido de se admitir a existência de pessoas mais dignas e menos dignas. (SARLET, 2006, p. 30).

Prevista na Constituição brasileira como um dos *fundamentos* da República (art. 1º, III), a dignidade prepondera como fator de legitimação das ações do Estado e como um vetor interpretativo do ordenamento jurídico legislativo. Assim, “na sua expressão mais essencial, dignidade significa que toda pessoa é um fim em si mesma, consoante uma das enunciações do imperativo categórico kantiano”. (BARROSO, 2019, p. 16).

Faz-se deveras salutar comentar sobre o imperativo categórico kantiano, na medida em que prega a superação da coisificação do ser humano, outrora tratado como objeto.

Nas concepções de Kant, o fundamento da dignidade da natureza humana seria a autonomia da vontade, ou seja, a faculdade de determinar a si mesmo e agir em conformidade com a representação de certas leis, partindo da natureza racional do ser humano.

Logo, na concepção kantiana, a dignidade da pessoa humana considera a pessoa como fim, e não como meio, repudiando toda e qualquer espécie de coisificação e instrumentalização do ser humano (SARLET, 2006).

Dessa forma, a contribuição de Immanuel Kant, filósofo alemão, que teria sido a mais

importante, foi a sua formulação sobre a dignidade humana do Iluminismo. Consoante à teoria kantiana, o ser humano, a pessoa em sua essência, distintamente das coisas e dos animais, não tem preço, mas sim sua dignidade, “constituindo fins em si mesmas. Kant fundamentou essa dignidade na autonomia da pessoa humana, que lhe confere a capacidade de agir de acordo com a moralidade”. (SARMENTO, 2016, p. 35).

Corroborando com tais lições, a concepção de dignidade humana considera que todo ser humano “é possuidor de uma dignidade ontológica pelo mero fato de sê-lo, independente de qualquer outra circunstância”. (NUCCI, 2016, p. 23). Nestes termos, a dignidade diz respeito às condições humanas, guardando íntima relação com as complexas, e de modo geral, imprevisíveis e praticamente incalculáveis manifestações da personalidade humana (SARLET, 2009).

A dignidade, portanto, “é fundamento e justificação dos direitos fundamentais, que devem conviver entre si e harmonizar-se com valores compartilhados pela sociedade”. (BARROSO, 2019, p. 39).

O reconhecimento e a proteção da dignidade

[...] resulta justamente de toda uma evolução do pensamento humano a respeito do que significa este ser humano e de que é a compreensão do que é ser pessoa e de quais os valores que lhe são inerentes que acaba por influenciar ou mesmo determinar o modo pelo qual o Direito reconhece e protege esta dignidade”. (SARLET, 2009, p. 16).

A ausência do devido respeito e cumprimento dos preceitos da dignidade gerariam consequências negativas incomensuráveis. São importantes as lições de Sarlet (2006) nesse sentido. Afinal,

[...] onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças. (SARLET, 2006, p. 59).

A seguir, serão explanadas breves considerações no que tange à ampliação do aspecto da dignidade, uma vez que o cerne da presente pesquisa será fomentar a ligação entre essa dignidade e o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

2 A DIGNIDADE NO PRISMA DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tamanha sua

indubitável relevância, se atrela inexoravelmente aos demais direitos, incluindo os direitos de personalidade relacionados a um viver com qualidade e respeito ao direito à vida, e a construção de uma vida que seja digna.

Mas como podemos correlacionar essa essência ambientalista, sobretudo quanto ao já mencionado pacto intergeracional, com o valor da dignidade?

Pelo exposto, podemos observar que o bem ambiental, de natureza difusa, reflete-se nos direitos fundamentais da pessoa humana e na existência da própria dignidade. Por meio de um devido equilíbrio ambiental será então possível a existência prática de uma vida sadia e com qualidade.

Corroborando com tal pensamento, temos as lições de Akaoui (2015), segundo o qual

A dimensão da tutela ao meio ambiente leva a doutrina a estabelecer a existência de um Estado Socioambiental de Direito, na medida em que, através do reconhecimento pelo constituinte no sentido de que **somente por meio do equilíbrio ecológico é possível se ter uma sadia qualidade de vida** (art. 225, *caput*, CF), **consequentemente só assim será admissível uma vida com qualidade, objetivo perseguido pelo princípio da dignidade da pessoa humana.** (AKAOUI, 2015, p. 9, grifo nosso).

Nessa esteira, solidificando esta afirmação, temos os dizeres de José Afonso da Silva (1997), no sentido de que a tutela da qualidade do meio ambiente protege um valor maior: a própria qualidade de uma vida com dignidade e respeito para todos.

Dessa forma, a solidariedade, a ética intergeracional, que constituem deveres da sociedade, bem como do dever público, necessita do devido respeito e cumprimento, ensejando até mesmo certas responsabilidades no caso de descumprimento de certas casuísticas (como, por exemplo, caso alguém despreze reservas florestais). Nesse prisma, como a dignidade estaria relacionada a isso?

Essa visão da dignidade humana constitui-se de atualidade a toda prova, bastando confrontar a terceira geração dos direitos humanos, que busca o direito à solidariedade, para servir de lastro à ideia de ser humano único pela sua própria natureza, a merecer respeito, independentemente de leis que assim assegurem. Não basta o Estado respeitá-lo, pois o interesse humano precisa ser visto em comum, já que se vive em sociedade. Sem solidariedade, as responsabilidades se dissipam e todos os saldos negativos passam a ser atribuídos unicamente ao Estado. Eis um dos contextos da segurança pública, dever do Estado e de todos os indivíduos, cada qual na sua proporção. (NUCCI, 2016, p. 44-45).

Nesses moldes, será possível, dentro das possibilidades fáticas plausíveis, sustentar a dignidade da própria vida, principalmente inseridos em um contexto societário cujo reconhecimento da proteção e do respeito ao meio ambiente, como um valor fundamental, demonstra preocupações não somente com a vida humana, mas sobretudo com a própria

preservação e com os devidos cuidados dos recursos naturais (hoje tão escassos) e seus limites.

Isso inclui “todas as formas de vida existentes no planeta, ainda que se possa argumentar que tal proteção da vida em geral constitua, em última análise, exigência da vida humana e de uma vida humana com dignidade”. (SARLET, 2006, p. 34-35).

Naturalmente há certas condutas que devem ser restringidas, sob pena de ocasionar a devida responsabilidade. Sendo assim, a liberdade individual pode ser restringida, de maneira proporcional, “no afã de se evitar a imposição de danos a terceiros. Nesta categoria, devem ser compreendidos também os danos que ofendem a bens transindividuais, como o meio ambiente”. (SARMENTO, 2016, p. 329).

Sobre esses danos causados - inclusive sendo possível na seara moral, coletivamente considerada - nota-se que:

A Constituição brasileira reserva expressa proteção a diversos interesses que transcendem a esfera individual. **A tutela do meio ambiente**, da moralidade administrativa, do patrimônio histórico e cultural são apenas alguns exemplos de **interesses cuja titularidade não recai sobre um indivíduo, mas sobre uma dada coletividade ou sobre a sociedade como um todo**. Se a ordem jurídica se dispõe a tutelar tais interesses, é evidente que a sua violação não pode restar admitida, sob pena de tomar inútil o comando normativo. (SCHREIBER, 2013, p. 101, **grifo nosso**).

Nota-se, com isso, que o constituinte associou o meio ambiente ecologicamente equilibrado não somente com o próprio direito fundamental e da personalidade referente ao direito à vida (gênese dos demais direitos), mas também, e em especial, associa-se com a sadia qualidade de vida, e em direcionamento voltado para o princípio estruturante do texto constitucional: à dignidade da pessoa humana (OLIVEIRA, 2017).

Nota-se que a dignidade e o direito ao meio ambiente equilibrado também estão ligados à ideia do mínimo existencial, o qual não se limita à garantia das condições que sejam necessárias para a sobrevivência física. Ele abrange também certas prestações de natureza sociocultural que estão ligadas à própria dignidade. Envolve, com isso, “uma faceta ecológica, atinente às condições ambientais sem as quais não há vida digna”. (SARMENTO, 2016, p. 331).

Decerto podemos concluir que a defesa de um meio ambiente ecologicamente equilibrado é um forte exemplo da preocupação do legislador em assegurar a todas as pessoas uma existência digna atrelada a uma boa qualidade de vida (SZANIAWSKI, 2005).

2.1 A VISÃO DE BARROSO SOBRE A DIGNIDADE HUMANA

Em seu excelente trabalho, “Aqui, lá e em todo lugar”: A dignidade no direito contemporâneo e no discurso transnacional- Traduzido por Humberto Laport de Mello -, Barroso demonstra a forte influência da dignidade humana na conjuntura hodierna.

A dignidade humana é usada nas cortes nacionais e internacionais, sob um discurso transnacional, com uma especial atenção à jurisprudência da Suprema Corte dos EUA.

Consoante seus ensinamentos, a dignidade humana se aproxima mais como um princípio norteador dos demais direitos e dotado de cunho axiológico frente ao ordenamento jurídico, sendo assim considerada sua natureza jurídica.

No seu núcleo, a dignidade humana possui três elementos, sendo que cada um possui implicações jurídicas particulares.

Dos seus ensinamentos, nota-se a existência de uma tendência das cortes americanas do emprego da ideia de dignidade humana aos casos que envolvem os direitos fundamentais, como, por exemplo: o direito de morrer, direito à privacidade, igualdade, proibição de penas cruéis e incomuns, etc.

Todavia, a dignidade, como vista hoje, é fruto de uma importante evolução de pensamento, na medida em que, como outrora comentado, mas corroborando aqui com os ensinamentos de Barroso, o primeiro sentido da dignidade estava associada a uma sociedade hierarquizada, pautada no status superior, na classificação e posição mais alta. Era equivalente, portanto, aos privilégios, tratamento especial, direitos exclusivos de determinadas pessoas.

Todavia, no atual contexto societário, a dignidade demonstra que cada ser humano possui um valor que lhe é intrínseco (visão metafísica).

Quanto a sua presença incontestada nas Constituições e Jurisprudências dos demais países, “nas últimas décadas, a dignidade humana tornou-se um dos maiores exemplos de consenso ético do mundo ocidental, sendo mencionada em incontáveis documentos internacionais, em constituições nacionais, leis e decisões judiciais”. (BARROSO, 2012, p. 129).

Observam-se as seguintes lições do autor: na França, apenas em 1994, seu Conselho Constitucional reconhece a dignidade humana como um princípio com status constitucional; no Canadá, a jurisprudência da Suprema Corte a tem reconhecido como um valor fundamental, com dimensão comunitária, sendo acompanhada de responsabilidades; na África do Sul, a corte constitucional usou-a para declarar a pena de morte inconstitucional e proteger

as relações homoafetivas; a Corte Constitucional da Colômbia, com base nela, legitima a prostituição voluntária como profissão legítima, por exemplo.

Desse modo, observa-se que a dignidade tem sido usada como fundamentação das diversas decisões de cortes constitucionais e dos tribunais superiores de todo o mundo.

O autor também enfatiza a relevância da dignidade no próprio discurso transnacional, sendo que a jurisprudência transnacional permite qualquer referência a precedentes estrangeiros e internacionais (diferentemente da jurisprudência nacionalista). Barroso concorda, portanto, com a visão transnacional, vista como “mais cosmopolita, progressiva e venerável” (BARROSO, 2012, p. 145).

Nesses moldes, a dignidade como um valor fundamental apresentaria dois papéis essenciais: funcionar como fonte de direitos e de deveres; e ser interpretativo dos direitos constitucionais, ajudando na definição dos seus sentidos perante o caso concreto.

Como já salientado, mas a título de aprofundamento, o autor retoma a importância da influência do pensamento kantiano (imperativo categórico ou de moralidade). Para Kant, todo homem é um fim em si mesmo, e não deve ser instrumentalizado por projetos alheios. Com isso, o ser humano é dotado de um “valor intrínseco” chamado “dignidade”, o qual corrobora com o multiculturalismo, que corresponde ao apreço da diversidade étnica, religiosa e cultural.

Para ele, sendo a dignidade uma ideia onipresente no direito contemporâneo conforme o pensamento jurídico-constitucional luso-brasileiro e espanhol, sua melhor definição, portanto, seria vê-la como um princípio jurídico-constitucional fundamental.

A dignidade da pessoa humana não é um direito fundamental, mas é a base na qual se atribui aos direitos fundamentais um maior respeito em prol de uma vida digna, gerando o direito ao reconhecimento, respeito, proteção, promoção da dignidade, dentre outros (SARLET, 2006).

O princípio da dignidade da pessoa humana “constitui-se em um verdadeiro supraprincípio, a chave de leitura e da interpretação dos demais princípios fundamentais e de todos os direitos e garantias fundamentais expressos na Constituição”. (SZANIAWSKI, 2005, p. 141).

A qualificação da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental,

[...] traduz a certeza de que o artigo 1º, inciso III, de nossa Lei Fundamental não contém apenas uma declaração de conteúdo ético e moral, mas que constitui norma jurídico-positiva dotada, em sua plenitude, de status constitucional formal e material e, como tal, inequivocamente carregado de eficácia, alcançando, portanto a condição de valor jurídico fundamental da comunidade. (SARLET, 2006, p. 70).

Em termos conclusivos dos seus ensinamentos, portanto, o autor traz alguns elementos da dignidade da pessoa humana: valor intrínseco de cada ser humano, valor comunitário, autonomia individual.

Quanto ao primeiro elemento, “o valor intrínseco é, no plano filosófico, o elemento ontológico da dignidade humana, ligado à natureza do ser”. (BARROSO, 2012, p. 162).

Tamanha a importância deste elemento, que podemos concluir que “o valor da pessoa humana, portanto, sua dignidade, é o limite para a intervenção do Estado ou da sociedade na esfera individual de seus componentes”. (BORGES, 2005, p. 146).

Demonstra-se aqui que a Dignidade Humana tem um valor objetivo, não podendo ser concedido ou perdido, mesmo diante de comportamentos reprováveis. No plano jurídico, o valor intrínseco está na origem de um conjunto de direitos fundamentais (como o direito à vida; igualdade perante a lei e na lei; direito à integridade física e psíquica).

Quanto ao segundo elemento, “a autonomia é o elemento ético da dignidade humana. É o fundamento do livre arbítrio dos indivíduos, que lhes permite buscar, da sua própria maneira, o ideal de viver bem e de ter uma vida boa”. (BARROSO, 2012, p. 167).

A autonomia, portanto, corresponde “à capacidade de alguém tomar decisões e de fazer escolhas pessoais ao longo da vida, baseadas na sua própria concepção de bem, sem influências externas indevidas.” (BARROSO, 2012, p. 168).

As categorias da autonomia seriam, para o autor: autonomia privada (ex: direitos sexuais, de reprodução, de religião e expressão. É o autogoverno do indivíduo); a autonomia pública (atrelada à cidadania e à participação na vida política) e o mínimo existencial (direito básico às provisões necessárias para que se viva dignamente).

Em contrapartida, esse terceiro e último elemento, “[...] representa o elemento social da dignidade”. (BARROSO, 2012, p. 173).

Este valor está atrelado aos compromissos e às crenças que são compartilhadas com um grupo social, bem como as normas impostas pelo Estado. Com isso, “a dignidade como valor comunitário enfatiza, portanto, o papel do Estado e da comunidade no estabelecimento de metas coletivas e de restrições sobre direitos e liberdades individuais em nome de certa concepção de vida boa”. (BARROSO, 2012, p. 174).

Os objetivos do valor comunitário como restrição da autonomia pessoal, seriam: a proteção dos direitos e da dignidade de terceiros; proteção dos direitos e da dignidade do próprio indivíduo; proteção dos valores sociais compartilhados.

Destarte, em que pese a indubitável relevância da classificação ora exposta pelo autor, essencial se faz comparar com outros elementos que são abarcados por Sarmiento (2016), em

prol do melhor entendimento sobre a dignidade:

Dessa compreensão, emergem, *prima facie*, os seguintes componentes do princípio da dignidade da pessoa humana: o *valor intrínseco da pessoa*, que veda a sua instrumentalização em proveito de interesses de terceiros ou de metas coletivas; a *igualdade*, que implica a rejeição das hierarquias sociais e culturais e impõe que se busque a sua superação concreta; a *autonomia*, tanto na sua dimensão privada, ligada à autodeterminação individual, como na pública, relacionada à democracia; o *mínimo existencial*, que envolve a garantia das condições materiais indispensáveis para a vida digna; e o *reconhecimento*, que se conecta com o respeito à identidade individual e coletiva das pessoas nas instituições, práticas sociais e relações intersubjetivas. (SARMENTO, 2016, p. 92).

Nestes termos, é notória a imprescindibilidade da análise da dignidade como valor supremo e axiológico do nosso ordenamento. A seguir serão expostas breves considerações no que tange à ligação dessa dignidade aos nossos deveres intergeracionais frente a tudo que até agora foi explicado.

3 A RELEVÂNCIA DO ROBUSTECIMENTO DO PACTO INTERGERACIONAL

Após analisarmos a importante relação da dignidade com o meio ambiente ecologicamente equilibrado, apontar-se-á aqui, em termos conclusivos, acerca da influência incontestada da dignidade no robustecimento do pacto intergeracional, sendo ela imprescindível para o fomento dessa conscientização sustentável.

Tendo em vista que a proteção ambiental está vinculada inexoravelmente à responsabilidade ética intergeracional entre as gerações presentes e futuras, isso reflete, “em termos imediatos, o diálogo com o futuro, com os nossos filhos e netos”. (OLIVEIRA, 2017, p. 82).

O dever intergeracional de defender, bem como de proteger e respeitar o direito fundamental em comento (artigo 225 da CF/88), já teve sua relevância tratada nos argumentos outrora apresentados no presente artigo. Todavia, importante se faz frisar que “esse é um dos mais significativos conteúdos do texto constitucional, pois estabelece uma responsabilidade ética intergeracional”. (OLIVEIRA, 2017, p. 144).

O principal ponto de partida para instigar cada vez mais o aprofundamento de nossas reflexões quanto à relevância do tema em comento, se dá pelas consequências socioambientais incalculáveis que são tão persistentes no contexto societário hodierno.

Para Oliveira (2017, p. 442), o dano ambiental “é a lesão intolerável causada por qualquer ação humana (culposa ou não) que afete o equilíbrio ecológico e a sadia qualidade

de vida”.

Tal degradação ambiental observada pode ser conceituada também como “qualquer alteração adversa dos processos, funções ou componentes ambientais, ou como uma alteração adversa da qualidade ambiental”. Em outros termos, “degradação ambiental corresponde a um impacto ambiental negativo”. (SÁNCHEZ, 2008, p. 27).

Convém observarmos que esta degradação do meio ambiente nada mais é do que um “homicídio em doses homeopáticas”, na medida em que ocasiona a perda da qualidade de vida do qual necessitamos inexoravelmente em prol de nossa permanência neste planeta (tanto das presentes quanto das futuras gerações) (AKAOUI, 2015).

Dessa maneira, como bem explana Oliveira (2017, p. 145): “A importância da solidariedade intergeracional se reflete em temáticas como as mudanças climáticas, a imprescritibilidade da reparação do dano ambiental, entre outras”.

Aqui não é apenas pauta de preocupação das gerações presentes, mas, sobretudo, quanto às gerações futuras e o próprio meio em que vivemos, sendo mais uma vez redundante: para uma vida saudável, com qualidade, com respeito, com dignidade, necessário ponderar as devidas preocupações com este direito fundamental.

Constituindo-se em tarefa prestacional Estatal, a dignidade

[...] reclama que este guie as suas ações tanto no sentido de preservar a dignidade existente, quanto objetivando a promoção da dignidade, especialmente criando condições que possibilitem o pleno exercício e fruição da dignidade, sendo portanto dependente (a dignidade) da ordem comunitária [...]. (SARLET, 2006, p. 47).

Há um grande desafio hodierno a ser enfrentado: “converter o planeta Terra em um espaço apto para a vida das próximas gerações”. Indubitavelmente constitui-se aqui em uma pretensão inovadora, pois “nunca antes o ser humano precisou se preocupar com a reprodução de seu entorno de maneira global, como planeta”. (FOLADORI, 2001, p. 203).

Tal pretensão em comento, para ser alcançável gradativamente, exige o devido reconhecimento, ponderação e reflexão societária no que tange ao nosso compromisso intergeracional. Afinal, o Princípio da Solidariedade ou da Equidade Intergeracional “decorre da chamada Ética da Alteridade, que se traduz no agir ético que devemos ter para com o outro, com o próximo”. (SILVA, 2011, p. 141).

Há, portanto, o notório comprometimento, intrínseco a cada um de nós, em prol de juntos robustecermos a relevância do reconhecimento da necessária harmonia entre o meio ambiente e nossas posturas, nossos hábitos.

Compactuando-se tais ditames, havemos de perceber que, em prol de um viver dotado

de saúde e qualidade de vida, com um mínimo existencial proporcionador de dignidade, necessário se faz o devido respeito ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

CONCLUSÃO

A dignidade humana, grande premissa do nosso ordenamento jurídico pátrio, fonte axiológica e diretriz essencial para todos os direitos, retrata um valor incomensurável no atual contexto pragmático hodierno.

Os direitos da personalidade demonstram como premissa maior e essencial o próprio direito que temos à vida. Deste direito gênese decorrem outros igualmente importantes para sua garantia, como o direito à qualidade de vida, direito do respeito à vida, mas principalmente: o direito a uma vida digna.

Nestes moldes, a construção de uma vida digna e saudável está ligada inexoravelmente a uma premissa essencial do nosso ordenamento jurídico: ao direito de termos todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado, consoante os moldes do artigo 225 da nossa Constituição Verde.

Destarte, em prol do devido respeito ao direito à vida, qualidade de vida, bem como aos demais, é condição *sine qua non* que estejamos inseridos em um ambiente igualmente propício a tais pretensões.

Afinal, sem um meio ambiente com qualidade e dignidade, sem seus frutos e recursos igualmente sadios, como operar tais direitos? Como concretizar todos os demais direitos, se a própria gênese deles (tal qual o direito à vida com qualidade e saúde) estará comprometida?

Pelo exposto, essencial se faz ponderar tais questões. Os cuidados frente à qualidade ambiental possuem repercussões consideráveis que devem ser refletidas em prol de uma mudança de mentalidade e de paradigma.

Por meio do nosso dever intergeracional, sob o prisma da dignidade, propulsionando a ética solidária, é possível que gradativamente e mediante a colaboração de todos - obviamente dentro das possibilidades fáticas consideradas - haja uma verdadeira ruptura do paradigma atualmente vivenciado de crise ambiental, possibilitando um viver mais DIGNO, saudável, equilibrado, respeitado e ponderado para as gerações presentes e vindouras, bem como para os demais seres vivos desse ambiente tão vasto.

Nessa linha intelectual, notar-se-á a relevância da dignidade em suas mais plúrimas facetas e atuações concretas, sobretudo voltadas ao equilíbrio ambiental na promoção do

direito à uma vida saudável e com qualidade para todos.

REFERÊNCIAS

AKAOUI, Fernando Reverendo Vidal. **Compromisso de ajustamento de conduta ambiental**. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. **A morte como ela é: Dignidade e autonomia individual no final da vida**. Disponível em [a_morte_como_ela_e_dignidade_e_autonomia_no_final_da_vida.pdf](#). Acesso em fev. 2019.

BARROSO, Luís Roberto. “Aqui, lá e em todo lugar”: A dignidade no direito contemporâneo e no discurso transnacional. Traduzido por Humberto Laport de Mello. **Revista dos tribunais**, v. 101, n. 919, p. 127-196, maio 2012. Disponível em [aqui_em_todo_lugar_dignidade_humana_direito_contemporaneo_discurso_transnacional.pdf](#). Acesso em: fev. 2019.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Disponibilidade dos direitos da personalidade e autonomia privada**. São Paulo: Saraiva: 2005.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 17 mar. 2019.

FOLADORI, Guillermo. **Limites do desenvolvimento sustentável**. Campinas: Editora da Unicamp, São Paulo: Imprensa Oficial, 2001.

MELLO, Cleyson de Moraes. **Direito Civil: parte geral**. 3 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2017.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. 4 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direitos humanos versus segurança pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direito ambiental**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

SÁNCHEZ, Luiz Enrique. **Avaliação de impacto ambiental: conceitos e métodos**. São Paulo: Oficina de textos, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4 ed. ver. e atual. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang (org). **Dimensões da Dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional**. Tradução por Ingo Wolfgang Sarlet; Luís Marcos Sander; Pedro

Scherer de Mello Aleixo; Rita Dostal Zanini. 2. ed., rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do advogado editora, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. PDF. [livro eletrônico].

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

SILVA, Marcela Vitoriano e. O princípio da solidariedade intergeracional: um olhar do Direito para o futuro. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.8, n.16, Julho/Dezembro de 2011. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/viewFile/179/188>. Acesso em 30 mar. 2019.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 128-223.